



SENTENÇA

PROCESSO: TC-002656.989.23.

ENTIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista - *IPSJBV*.

MUNICÍPIO: São João da Boa Vista.

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício.

EXERCÍCIO: 2023.

DIRIGENTES: Superintendentes à época:

João Henrique de Paula Consentino (01/01/2023 a 02/07/2023 e 23/07/2023 a 14/09/2023);

Paulo César Daniel da Costa (03/07/2023 a 22/07/2023);

Cleber Augusto Nicolau Leme (15/09/2023 a 31/12/2023).

INSTRUÇÃO: UR-19 / DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao **Balanço Geral** do exercício de **2023** do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista - *IPSJBV***.

A **Fiscalização**, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (relatório no evento 14.58):

PREÂMBULO: O histórico das notas do IEG-Prev do Município de São João da Boa Vista é o seguinte: 2019 B+ (Muito Efetiva), 2020 B+ (Muito Efetiva), 2021 B (Efetiva) e 2022 B+ (Muito Efetiva).

Item A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS: Os percentuais de controle do risco de liquidez previsto na Política de Investimentos não foram atingidos em 2023.

Item B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: Divergências entre as demonstrações contábeis apresentadas ao Sistema AUDESP e as apresentadas pela origem.



Item B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Ao final de 2023, a proporção entre os servidores ativos e inativos/pensionistas era da razão de 1,94 contribuintes para cada beneficiário; analisando somente o presente índice, a princípio, é uma faixa situacional considerada crítica que pode NÃO favorecer a sustentabilidade do Sistema.

Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Divergências nas informações prestadas ao Tribunal de Contas.

Itens D.5. ATUÁRIO e D.5.1. PLANO PREVIDENCIÁRIO: a) Possíveis inconsistências no relatório atuarial, data focal 31/12/2023, a saber: divergência no valor dos ativos garantidores do Plano Previdenciário, divergência na taxa de administração e inconsistência apontada pelo atual escritório técnico atuarial;

b) A origem não elaborou o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (art. 64, da Portaria MTP nº 1.467/2022);

c) Inconsistência no *DRAA* entregue ao Ministério da Previdência em 2024.

Item D.5.1.1. INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO: a) Apesar de o RPPS ter apresentado superávit atuarial em 2023, a entidade tem entendido que tem havido sucessivas insuficiências financeiras para custeio do plano previdenciário, quando os repasses ordinários mensais (de contribuições) e outras receitas do plano previdenciário não são suficientes para cobrir a folha mensal dos benefícios do plano previdenciário. Essa insuficiência decorre, em certa medida, da segunda segregação de massas realizada pelo município em 2019, com a chamada “compra de vidas” do plano financeiro, que implicou em aumento da folha de pagamento de benefícios previdenciários.

b) Existência de determinações do Tribunal de Contas no sentido de que sejam adotadas medidas para o recebimento de aportes suficientes para a cobertura de déficits financeiros/insuficiências financeiras do exercício, inclusive em relação ao plano previdenciário, visto que o dispositivo da lei local sobre insuficiência financeira não deveria prevalecer. Apesar dos esforços empreendidos pelo RPPS nas cobranças dessas insuficiências, não houve



pagamento em 2023. De todo modo, houve grande crescimento no superávit atuarial do plano previdenciário em 2023, o que pode levar a uma reanálise da situação.

Item D.5.2. PLANO FINANCEIRO: a) Crescimento substancial do valor atual da cobertura da insuficiência financeira do Plano Financeiro. O aumento foi de 27,87% em relação ao ano anterior (insuficiência financeira: R\$ 885.459.409,97);

b) Considerando apenas os próximos 10 anos, o “custeio direto” pelo ente federativo soma R\$ 386.007.380,20, ante aos R\$ 281.556.431,43 calculados no ano anterior, um aumento de R\$ 104.450.948,77 e uma média anual de R\$ 38.600.738,02, o que afeta sobremaneira a execução orçamentária anual da Prefeitura;

c) Além disso, o Poder Executivo nesse nível anual de aporte muito possivelmente já extrapolaria o limite da LRF com despesa de pessoal (tendo por base a despesa de pessoal das Contas da Prefeitura de 2023, TC-004507.989.23, o percentual atingiria 57,07%).

Item D.6.3.1. POSSÍVEIS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS NA ALOCAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS INVESTIMENTOS DO IPSJBV APONTADOS PELO CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal elaborou relatório com a seguinte indagação: Os recursos previdenciários direcionados aos Fundos ICATU VANGUARDA DIVIDENDOS FIA e BRASIL CAPITAL RP INSTITUCIONAL FIC FIA foram aplicados conforme determina os preceitos legais? Concluiu que as movimentações caracterizam possíveis indícios de atos de gestão temerária. Foi instaurada Sindicância no âmbito da Prefeitura para apurar responsabilidades.

Situação da Sindicância: Em trâmite.

Apuração da Fiscalização: Não houve novos aportes nos citados ativos em 2023. Propõe-se acompanhamento do deslinde da referida Sindicância.

Item D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 EXERCÍCIOS: Nos últimos 5 exercícios a carteira de investimentos do RPPS atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em 2 exercícios (e não



atingiu o índice da inflação no período de 2021), demonstrando, assim, que a política de investimentos está contribuindo apenas parcialmente para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o *caput* do art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º, da Lei nº 9.717/1998, podendo ser revista.

Cabe registrar, no entanto, que os exercícios de 2020 a 2022 foram marcados pela Pandemia da Covid-19, o que influenciou na rentabilidade de muitos investimentos.

Item D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Não atendimento às instruções e recomendações.

São essas as ocorrências relatadas.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, os dirigentes interessados apresentaram justificativas com documentação correlata conforme se percebe dos *eventos 31.1 e 40.4*.

O **d. MPC** teve vista do feito sem seleção (*evento 45.1*).

E as decisões anteriores trazem os seguintes resultados:

Exercícios	Processos	Decisões
2022	TC-002445.989.22	Regulares com ressalvas e recomendações
2021	TC-003050.989.21	Regulares com recomendações ¹
2020	TC-004562.989.20	Irregulares com determinações ²

Era o que cumpria relatar.

DECIDO

As contas em apreço podem receber juízo de aprovação.

De uma maneira geral, apresentam bons resultados.

A saber, houve superávit orçamentário da ordem de 3,15%, alterando-se o quadro deficitário advindo dos 3 últimos exercícios, bem como

¹ Decisão revertida em grau de RO -TC-008550.989.23.

² Decisão pendente de trânsito em julgado.



houve melhoria nos resultados financeiro (1,92%) e patrimonial (92,55%) se comparados com os obtidos anteriormente.

O aumento na arrecadação das receitas foi percebido (de R\$ 1.578.788,40 em 2022 para R\$ 10.656.821,70 em 2023) e decorre do considerável crescimento das receitas oriundas de parcelamentos, cujos pagamentos das parcelas vincendas foram antecipados pela Prefeitura Municipal.

Os gastos administrativos ficaram dentro dos limites legais, não havendo críticas a respeito do setor de pessoal e do recolhimento dos encargos sociais.

Os contratos celebrados não apresentam irregularidades de instrução e não se verificou inadequações junto aos setores de tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais.

O órgão mantém página na *internet* com as informações fiscais atualizadas.

Não há apontamentos recaindo sobre o desempenho das funções pelos membros dos órgãos deliberativos existentes. Também o Instituto em comento aderiu ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP, possuindo certificação de nível II.

Os autos revelam a existência do CRP, demonstrando que a entidade vem observando os critérios e cumprindo as exigências estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e na Portaria MTP nº 1.467/2022, se verificando, ainda, o cumprimento de dispositivos da EC nº 103/2019.

Além do mais, matéria de capital importância encontra-se em ordem. Refiro-me aos investimentos, que contaram com rentabilidade positiva da carteira da ordem de 19,02%. O resultado apurado no exercício auditado superou a meta estabelecida na avaliação atuarial, que foi de 9,98%, e, ainda, superou índices de renda fixa (CDI e SELIC, ambos 13,04%) e variável (IFIX, 15,49%) de referência do mercado. Também não se detectou aplicação em ativo com rentabilidade acumulada negativa no período em análise.



A própria Fiscalização registrou que os exercícios de 2020 a 2022 foram marcados pela Pandemia da Covid-19, o que teria influenciado na rentabilidade de muitos investimentos.

De fato, é corrente que a grande maioria dos RPPSs não atingiram a meta atuarial nos exercícios supraditos por vários motivos, a exemplo da calamidade pública do Coronavírus, da guerra da Ucrânia, das altas taxas de juros globais, além de outros, que afetaram e muito a economia nacional e mundial.

Nesse contexto, relevo o apontamento de que a **política de investimentos contribuiu apenas em parte para o equilíbrio financeiro e atuarial** de que trata o *caput* do art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei nº 9.717/1998.

Além do mais, as aplicações financeiras do Regime no encerramento do exercício fiscalizado encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 4.963/2021, sendo que, antes da primeira aplicação nos fundos de investimentos, houve reuniões do Conselho Administrativo/Comitê de Investimentos devidamente registradas em atas para análise dos investimentos propostos, não se constatando situações atípicas em seus regulamentos/prospectos.

Conjunto a contribuir para a regularidade da matéria.

Já com relação aos Fundos de Investimentos BRASIL CAPITAL RP INSTITUCIONAL FIC FIA e ICATU VANGUARDA DIVIDENDOS FIC FIA (com aplicações iniciais em exercícios pretéritos), a Fiscalização verificou que ambos os ativos ainda permanecem na carteira do RPPS, porém, sem nenhuma movimentação (aplicação ou resgate) em 2023. E, após a análise da composição desses fundos, não identificou fatores dignos de nota.

Sem prejuízo, propôs o acompanhamento pelas próximas Inspeções desta Corte do deslinde da Sindicância instaurada, tendo em vista a conclusão do Conselho Fiscal de que as movimentações de recursos em tais fundos caracterizam possíveis indícios de atos de gestão temerária.



Por parte da origem, as seguintes informações foram trazidas aos autos:

Conforme demonstrado no Processo Administrativo nº 1.207/2024, o Comitê de Investimentos, em relação ao Fundo BRASIL CAPITAL RP INSTITUCIONAL FIC FIA, decidiu, de forma devidamente justificada, pelo resgate total, mesmo com deságio acumulado, a fim de evitar maiores prejuízos, com entendimento unânime no sentido de que seria menos prejudicial o desinvestimento e alocação em fundos de renda fixa do que a manutenção da aplicação (data da cotização: 29/05/2024 e data de liquidação: 03/06/2024).

Pertinente ao Fundo ICATU VANGUARDA DIVIDENDOS FIC FIA, os estudos técnicos, análises e acompanhamentos que vem sendo realizados pelo Comitê de Investimentos encontram-se em fase de finalização, documentados no Processo Administrativo nº 1.426/2024, para posterior tomada de decisão.

Em virtude do Relatório do Conselho Fiscal, foi instaurado pela Promotoria de Justiça de São João da Boa Vista - SP o Inquérito Civil nº 0430.0000052/2024, versando sobre irregularidades “com possível identificação de dano ao patrimônio do regime próprio do ente municipal”. O Instituto estaria aguardando o andamento desse Inquérito.

Finalizou dizendo que também estaria aguardando o deslinde da Sindicância Investigativa nº 7.427/2024 instaurada a respeito do tema.

A seguir, passo à análise das falhas que devem ser objeto de **recomendação**.

Recomendo que se evite a **entrega intempestiva de documentos devidos ao Sistema AUDESP**, pois a depender da natureza dos documentos a serem entregues, poderá haver aplicação de penalidade mais severa por parte deste Tribunal que não somente a cominação de multa ao responsável.



Quanto à **situação atuarial do Regime**, constato, de plano, acerca do **Plano Previdenciário, um relevante resultado superavitário** (o Instituto possui segregação de massas).

Segundo o relatório atuarial, a significativa melhora no superávit atuarial do Plano Previdenciário (de R\$ 54.374,07 em 2022 para R\$ 17.874.645,48 em 2023) deu-se principalmente pelos bons resultados auferidos nos rendimentos das aplicações financeiras e pela mudança da tábua de mortalidade do IBGE, que apresentou expectativa de vida menor para a população brasileira, colaborando, assim, para a redução dos compromissos futuros do plano.

Circunstâncias essas corroboradas pela Fiscalização e que se mostram bem favoráveis ao Instituto.

Porém, a despeito de o RPPS ter apresentado superávit atuarial em 2023, o Instituto Previdenciário tem entendido que tem havido **sucessivas insuficiências financeiras para o custeio do Plano Previdenciário**.

Isso em razão dos repasses ordinários mensais (de contribuições) e de outras receitas do Plano Previdenciário não serem suficientes para a cobertura da folha mensal dos benefícios de tal plano, o que tem obrigado o *IPSJBV* a resgatar valores de seus investimentos.

Um dos fatores que acarretaram essa insuficiência financeira foi a segunda segregação de massa de segurados do *IPSJBV* realizada em 2019 por meio da Lei Complementar nº 4.574, de 05 de novembro de 2019.

Segundo o informado pela origem à Fiscalização, o projeto de lei que alterava o plano de custeio do RPPS para regulamentar os repasses das citadas insuficiências não foi aprovado, razão pela qual tanto a Prefeitura, quanto a Câmara, não efetuaram os aportes apurados em 2023 e cobrados via ofício, por entenderem que não houve insuficiência financeira no Plano



Previdenciário nos termos do art. 15, da Lei Complementar Municipal nº 4.574/2019.³

O São João Prev estaria se respaldando, inclusive, em decisões deste Tribunal de Contas para realizar as cobranças dos citados repasses.

De fato, esta Casa já adentrou no mérito da questão (no sentido de que o dispositivo da lei local sobre insuficiência financeira, art. 15, da Lei Complementar Municipal nº 4.574/2019, não deveria prevalecer), **determinando**, por consequência, à origem, quando do julgamento do balanço das contas de 2021 (TC-003050.989.21) que:

- Assuma medidas para o recebimento de aportes suficientes para a cobertura de déficits financeiros/insuficiências financeiras do exercício, **inclusivamente em relação ao plano previdenciário**, em atenção ao disposto no art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998 e no art. 11, § 7º, da Portaria MPT nº 1.467/2022, que institui o novo Regulamento Geral dos RPPS. (grifei)

No presente feito, a origem apresentou defesa pontual atualizando esta Corte sobre o impasse enfrentado.

Justificou que a fim de resolver a questão relativa às divergências de interpretação da legislação quando da apuração da insuficiência do Plano Previdenciário, encaminhou proposta de alteração de lei complementar – Projeto de Lei do Executivo nº 085/2023, tratado no Proc. Administrativo nº 1.322/2024, para adequar sua lei de custeio, notadamente o art. 15, da Lei Complementar nº 4.574, de 05 de novembro de 2019, ao estabelecido no art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/98 e ao entendimento deste E. Tribunal de Contas no TC-003050.989.21, pretendendo a exclusão da lei do termo “ativo do plano”, de modo que no cálculo da insuficiência apurada fossem consideradas somente

³ Art. 15. A insuficiência financeira dos Planos Financeiro e do Previdenciário criados por esta Lei Complementar será o resultado da diferença entre o ativo do plano, montante das contribuições previdenciárias dos servidores, aposentados, pensionistas, patronais e demais repasses e receitas previstos nesta Lei Complementar e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas (<http://leismunicipa.is/0q4yl>).



as receitas recebidas e as despesas efetuadas com o pagamento dos benefícios do respectivo plano.

Esclareceu que o referido projeto de lei complementar ainda não foi votado pelo Legislativo, tendo sido o mesmo devolvido ao Executivo para reestudo, visto a existência de parecer jurídico do Legislativo apontando a necessidade de apresentação de justificativa técnica-atuarial e financeira dos critérios adotados para embasar as mudanças propostas na legislação atual.

Finalizou que encaminhou a demanda ao atuário atualmente contratado pelo *IPSJBV* para a elaboração de análise técnica (a qual está em andamento, isto é, está sendo providenciada a avaliação atuarial de data base dez/2024) e posterior continuidade do debate da questão e exame conclusivo pelo Legislativo.

Pelo exposto, convém **determinar** que a origem continue agindo proativamente junto aos Poderes locais envolvidos para a solução jurídica da questão.

Sem embargo, em atenção ao princípio da segurança jurídica das decisões, reitero a **determinação desta Corte** para que o Instituto continue a cobrar os aportes devidos pelos entes respectivos, visando o cumprimento de obrigação legal e consequente cessação das insuficiências financeiras.

Acrescento que, caso necessário, seja utilizada a via judicial, vez que meros ofícios de cobranças vem se mostrando infrutíferos.

Agora quanto ao **Plano Financeiro** do Regime em comento, o quadro assim se apresenta:

Nota-se um crescimento substancial do valor atual da cobertura da insuficiência financeira (o aumento foi de 27,87%, sendo que o déficit de R\$ 692.453.575,77 em 2022 passou para R\$ 885.459.409,97 em 2023).

Conforme o relatório atuarial, “o crescimento no déficit atuarial foi causado principalmente pelo crescimento das folhas dos servidores



ativos e dos aposentados, reflexo das políticas de reajuste salarial que impactam diretamente nos resultados atuariais do Plano Financeiro”.

Pois bem! É certo que se trata de um plano naturalmente deficitário, porquanto composto por um grupo fechado de segurados, timidamente capitalizado e submetido ao *regime financeiro de repartição simples*.

É esperado déficit no Plano Financeiro após a segregação de massas, uma vez que se trata de um grupo de segurados onde não há ingresso de novos servidores ativos. Desta forma, ao longo dos anos haverá diminuição das receitas previdenciárias e aumento das despesas previdenciárias, até a extinção completa do Plano.

Embora deficitário, a defesa anuncia a programação de medidas pelo Instituto a fim de melhora do quadro verificado.

Assim, considerando que o plano capitalizado apresenta superávit e encontra-se, portanto, em situação de equilíbrio financeiro e atuarial, alço os achados inerentes ao Plano Financeiro ao campo das **recomendações**.

Além do que, as preocupações da Fiscalização relativas ao Poder Executivo (comprometimento de sua execução orçamentária anual e extrapolação do limite da LRF com despesa de pessoal) podem ser afastadas desta decisão.

A respeito das **inconsistências identificadas no estudo atuarial de data base 31/12/2023 (ativos do plano e taxa de administração)** e da **falta de elaboração pela origem do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio** (art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022), entendo por bem também apenas **ressalvar** as falhas para que sejam corrigidas em próxima oportunidade.

Assim o faço após considerar em conjunto a existência de equilíbrio atuarial do Plano Previdenciário e os argumentos defensivos de que serão todas as inconsistências corrigidas na próxima reavaliação atuarial (de



data base dez/2024) a ser elaborada pela nova empresa contratada, vez que a empresa anterior teria sido a responsável pelos equívocos apresentados.

Sobre os **parcelamentos de débitos previdenciários**, há notícias de que foram quitados em 2024, o que me motiva a afastar a inconsistência no *DRAA* observada.

Por fim, relevo as demais falhas narradas tendo em vista as justificativas ofertadas.

Por entender pertinente, a Auditoria deste Tribunal deverá acompanhar os seguintes pontos em próximos roteiros:

- O andamento do **Inquérito Civil nº 0430.0000052/2024**, bem como o deslinde da **Sindicância Investigativa nº 7.427/2024**, ambos referentes aos Fundos de Investimentos BRASIL CAPITAL RP INSTITUCIONAL FIC FIA e ICATU VANGUARDA DIVIDENDOS FIC FIA (com aplicações iniciais em exercícios antecedentes);

- O andamento do **Projeto de Lei** para adequar a Lei de Custeio do RPPS, notadamente o art. 15, da Lei Complementar nº 4.574, de 05 de novembro de 2019.

Posto isso, **Julgo Regular com Recomendações e Determinações o Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista - IPSJBV.**, relativo ao exercício de **2023**, com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal.

À margem, **alerto** a origem para o cumprimento dos comandos contidos neste *decisum*, sob pena de comprometimento dos próximos demonstrativos.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



demaís documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

GAB. VAP., 28 de abril de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

SENTENÇAS nº 110244
Disponibilização: 29/04/2025
Publicação: 30/04/2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**SENT DO CSA VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

PROCESSO: TC-002656.989.23.
ENTIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista - *IPSJBV*.
MUNICÍPIO: São João da Boa Vista.
EM EXAME: Balanço Geral do Exercício.
EXERCÍCIO: 2023.
DIRIGENTES: Superintendentes à época:
João Henrique de Paula Consentino (01/01/2023 a 02/07/2023 e 23/07/2023 a 14/09/2023);
Paulo César Daniel da Costa (03/07/2023 a 22/07/2023); Cleber Augusto Nicolau Leme
(15/09/2023 a 31/12/2023).
INSTRUÇÃO: UR-19 / DSF-I.

EXTRATO: Posto isso, **Julgo Regular com Recomendações e Determinações o Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista - *IPSJBV***, relativo ao exercício de **2023**, com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. À margem, **alerto** a origem para o cumprimento dos comandos contidos neste *decisum*, sob pena de comprometimento dos próximos demonstrativos. Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.

nº 0113059